

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência Gabinete da Corregedoria

[Revogado pelo Ato Regulamentar TRT3/GP/DJ 3/2008]

ATO REGULAMENTAR N. 1, DE 8 DE JULHO DE 2002

"Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e nas suas Varas do Trabalho para cumprimento do disposto na Lei nº 10.173/2001 e no Provimento 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O JUIZ PRESIDENTE E O JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na <u>Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001</u>, que garantiu prioridade de tramitação aos processos em que figure como parte ou como interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

CONSIDERANDO os termos do <u>Provimento nº 4/2002 da Corregedoria-Geral da</u> <u>Justiça do Trabalho</u>, que determina autuação diferenciada e distinta para os processos de tramitação especial e/ou do rito sumariíssimo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 769 da CLT;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de autuação e de tramitação dos processos no âmbito das Secretarias e Subsecretarias do Tribunal e das Secretarias das Varas do Trabalho desta Região;

CONSIDERANDO a necessidade de se facilitar a identificação e o manuseio desses processos, a fim de dar efetividade ao novo comando, RESOLVEM:

- Art. 1º Nas Secretarias e Subsecretarias do Tribunal e nas Varas do Trabalho deste Regional será dada prioridade, após deferimento do pedido, ao processamento, à tramitação e aos demais procedimentos judiciais quando figurar como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.
- Art. 2º O benefício abrange todos os processos de jurisdição contenciosa e voluntária, mesmo na fase de execução.
- Art. 3º A preferência se aplica, inclusive, à expedição de ofícios, requisições, mandados e intimações em qualquer grau de jurisdição e fase processual.
- Art. 4º No caso de litisconsórcio, o deferimento do pedido de preferência beneficiará a todos os litisconsortes.
- Art. 5° A prioridade concedida na ação principal estende-se às ações incidentais e incidentes processuais nelas suscitados.
- Art. 6° Os processos com tramitação preferencial serão identificados através de etiqueta auto-adesiva no canto superior direito da capa dos autos, com fundo vermelho e os seguintes dizeres: TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL <u>LEI 10.173/2001</u>.
- Art. 7º Deferida a preferência, as unidades judiciárias deverão rever a designação de datas e prazos, a fim de dar efetivo cumprimento à Lei n° 10.173/2001.
- Art. 8° Os processos de rito sumariíssimo deverão ser reautuados na Segunda Instância com capa verde, na qual constará, na lateral esquerda, tarja preta e os seguintes dizeres em letras destacadas: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
- Art. 9° As Secretarias, as Subsecretarias, as Assessorias, as Diretorias e as demais Unidades por onde tramitarem os feitos mencionados neste Ato farão os registros no Sistema Integrado de Acompanhamento Processual SIAP em campo próprio.
- Art. 10. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2002.

ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA Juiz Presidente do TRT da 3ª Região

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região"

(DJMG 24/07/2002)